SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238923 - CE (2026/0200902-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JAMES TEYLON GOMES DA SILVEIRA (PRESO)
RECORRENTE	:	NATANAEL DE SOUSA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS - CE022232
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, não há excesso de prazo na formação da culpa, pois a marcha processual revela pluralidade de atos úteis e complexidade do feito, com 13 acusados e oitiva de testemunhas sob sigilo, além da frustração de audiências por ausência de testemunhas e pedidos defensivos de redesignação.

3. A prisão preventiva está apoiada em fundamentos objetivos voltados à proteção da ordem pública. Depoimentos apontam que os recorrentes integram a facção criminosa MASSA, em área de elevada conflituosidade, com registros de homicídios e expulsões de moradores. Esse contexto revela gravidade concreta e impõe a necessidade de interromper a atividade criminosa.

4. Diante do quadro de gravidade e da necessidade de acautelar a ordem pública, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido com recomendação de celeridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60321486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 18:18:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: eaa87e4f-3cc1-4258-b279-c9b3927e0738

Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso com recomendação de celeridade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60321486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 18:18:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: eaa87e4f-3cc1-4258-b279-c9b3927e0738

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238923 - CE (2026/0200902-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JAMES TEYLON GOMES DA SILVEIRA (PRESO)
RECORRENTE	:	NATANAEL DE SOUSA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS - CE022232
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, não há excesso de prazo na formação da culpa, pois a marcha processual revela pluralidade de atos úteis e complexidade do feito, com 13 acusados e oitiva de testemunhas sob sigilo, além da frustração de audiências por ausência de testemunhas e pedidos defensivos de redesignação.

3. A prisão preventiva está apoiada em fundamentos objetivos voltados à proteção da ordem pública. Depoimentos apontam que os recorrentes integram a facção criminosa MASSA, em área de elevada conflituosidade, com registros de homicídios e expulsões de moradores. Esse contexto revela gravidade concreta e impõe a necessidade de interromper a atividade criminosa.

4. Diante do quadro de gravidade e da necessidade de acautelar a ordem pública, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido com recomendação de celeridade.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* de J T G da S e N de S G contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará nos autos do HC n. 0622191-40.2026.8.06.0000.

Documento eletrônico VDA59326197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:21
Código de Controle do Documento: a2be7b9d-74ab-48d6-9925-3a22312f556b

Os recorrentes sustentam excesso de prazo na formação da culpa, afirmando que estão presos preventivamente pela suposta prática do crime de organização criminosa, desde 12/9/2024, com denúncia recebida em 14/10/2024, e que, passado todo esse tempo, a instrução não foi concluída.

Apontam que a audiência de 26/1/2026 foi frustrada pela ausência de testemunhas da acusação, que o Ministério Público atualizou endereços em 3/2/2026, e, apesar de petições defensivas em 17/3/2026 e 30/4/2026, não houve continuidade dos atos – atraso que não pode ser imputado à defesa.

Alegam que a fundamentação do acórdão recorrido, amparada em complexidade do feito, pluralidade de réus e Súmula 15 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não enfrenta o ponto nuclear, que é a paralisação após o cumprimento da diligência ministerial e as sucessivas provocações defensivas – de modo que a inércia estatal caracteriza constrangimento ilegal.

Aduzem que a gravidade abstrata do delito e o suposto vínculo com facção criminosa não legitimam a custódia cautelar por tempo indeterminado, impondo-se controle de proporcionalidade em função do decurso do tempo e da ausência de contribuição defensiva para o atraso, sob o prisma do direito fundamental à razoável duração do processo.

Pedem, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvarás de soltura, salvo outro título; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal; e, em última alternativa, a determinação de realização, em prazo certo e breve, da audiência de continuação da instrução, com prioridade absoluta.

No mérito, requerem o provimento do recurso para reconhecer o constrangimento ilegal por excesso de prazo e revogar a prisão – subsidiariamente, substituir por cautelares; ou, determinar a imediata continuidade da instrução.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, foi noticiado que a continuação da audiência de instrução foi designada para 29/10/2026 (fl. 151).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, *com recomendação de prioridade no julgamento do feito criminal* (fl. 156).

Documento eletrônico VDA59326197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:21
Código de Controle do Documento: a2be7b9d-74ab-48d6-9925-3a22312f556b

Em consulta à página do Tribunal de Justiça do Ceará, na internet, observa-se que, em 3/7/2026, a prisão dos recorrentes foi reavaliada e mantida pelo Juiz singular.

É o relatório.

VOTO

In casu, o recurso não comporta provimento.

Acerca da alegação do excesso de prazo, confira-se a conclusão do acórdão recorrido (fls. 66/67 – grifo nosso):

> [...]
> Compulsando os presentes autos, assim como as informações prestadas pelo Juízo Impetrado (fls. 40/45), extrai-se que **a Polícia Civil representou, em 18/07/2024, pela prisão preventiva** e pela prisão temporária de diversos investigados, com base nas investigações para **identificar a liderança da organização criminosa Massa, no bairro Jangurussu, em Fortaleza/CE** (fls. 01/37 dos autos nº 0252542-29.2024.8.06.0001).
> **O Juízo**, nos autos de nº 0252542-29.2024.8.06.0001, às fls. 537/554, **em 22/08/2024, decretou a prisão preventiva** dos pacientes, bem como quebra de sigilo de dados e busca e apreensão. **Em 12/09/2024 os pacientes foram presos** (fls. 676/693 e 708/722).
> A **peça acusatória foi apresentada em 10/10/2024**, denunciando os pacientes pelos delitos tipificados nos arts. 2º, §§ 2º e 4º, I, Lei 12.850/2013, a qual foi **recebida no dia 14/10/2024** (fls. 482/540 e 559/560).
> A defesa dos pacientes apresentou **resposta à acusação em 16/10/2024** (fls. 578/580).
> **Em 23/01/2025 foi ratificado o recebimento da denúncia e marcada a Audiência de Instrução e Julgamento para os dias 09/04/2025 e 10/04/2025,** a qual somente não ocorreu devido ao não comparecimento de testemunhas que o Ministério Público insistiu na oitiva, às fls. 772/774 e 948/950.
> O Ministério Público, aos dias 16/05/2025, apresentou novos endereços de testemunhas e requereu a nova intimação, tendo em vista a não localização nos endereços anteriormente indicados (fls. 1004/1005).
> **Em 05/08/2025, a autoridade policial requereu a dilação do prazo para concluir as investigações, tendo em vista a complexidade do caso envolvendo organização criminosa** (fls. 1061/1062).
> **A defesa dos pacientes requereram, em 11/08/2025, a alteração da data da audiência agendada para os dias 20, 22, 23 e 24 de outubro de 2025, pedido acatado pelo Magistrado, sendo a nova data marcada para os dias 30 e 31 de outubro de 2025** (fls. 1082/1083 e 1153/1155).
> **Houve um novo pedido da defesa para redesignar a audiência marcada para o dia 30 e 31 por ter choque de horário. O pedido foi deferido e a audiência foi remarcada para os dias 26/01/2026 e 27/01/2026** (fls. 1158/1159 e 1247/1248).
> **No dia 27/11/2025, o Magistrado reavaliou a necessidade da prisão preventiva, entendendo por mantê-la** (fls. 1446/1450).
> Foi **realizada audiência de instrução no dia 26 de janeiro de 2026, sendo necessária sua redesignação em razão da ausência das testemunhas da acusação** (fls. 1487/1489).
> A defesa dos pacientes ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo, bem como com a aplicação de medidas cautelares, nos autos da ação nº 0011225-64.2026.8.06.0001 em 27/01/2026.

Documento eletrônico VDA59326197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:21
Código de Controle do Documento: a2be7b9d-74ab-48d6-9925-3a22312f556b

> **O Juízo, nos autos de nº 0011225-64.2026.8.06.0001, às fls. 27/31, manteve a prisão preventiva dos pacientes em 02/03/2026**.
>
> **Encontrando-se o processo principal aguardando designação de audiência para a continuidade do ato instrutório.**
>
> Como se verifica dos autos, **a dilação na conclusão da instrução processual, especialmente em razão da frustração do ato designado para o dia 26/01/2026, mostra-se justificada pela complexidade do feito, que envolve 13 (treze) acusados e demanda a oitiva de testemunhas sob regime de sigilo.**
>
> **Tal circunstância não decorre de desídia ou mora do juízo, mas das particularidades inerentes à apuração de delitos praticados no âmbito de organização criminosa**.
>
> [...]

De fato, conforme jurisprudência desta Corte Superior, o excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Desse modo, da leitura dos autos, constata-se a inexistência de excesso de prazo, pois a análise deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a complexidade do caso (que envolve violenta disputa territorial do tráfico de drogas), a presença de múltiplos réus (13 acusados) e a condução diligente do feito.

Verifica-se que a ação penal evoluiu de forma adequada, aguardando-se a continuação da audiência de instrução, agendada para 29/10/2026, sem falar que o Magistrado vem constantemente reavaliando a prisão dos recorrentes.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.075323/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 14/8/2026; e AgRg no RHC n. 234.092/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 2/7/2026.

Quanto à necessidade da prisão cautelar, disse o Magistrado de piso que *testemunhas afirmam que **J T G DA S é uma liderança da facção criminosa massa,** o qual **atua junto com seu irmão N D E S G, conhecido como SATAN**, nas imediações da Rua 20 e Viela 21 da Alameda* [...] *de modo que sua prisão é necessária para interromper a escalada criminosa do grupo, situação suficiente para manter a decretação do seu encarceramento* (fls. 27/28 – grifo nosso).

O Tribunal cearense destacou que *o p**aciente N de S G atuaria em colaboração direta com seu irmão, apontado como um dos expoentes da referida organização, J T G da S.** Tal vínculo associativo, aliado à atuação em território **marcado por acentuada conflituosidade,** evidencia a necessidade de garantia da*

Documento eletrônico VDA59326197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:21
Código de Controle do Documento: a2be7b9d-74ab-48d6-9925-3a22312f556b

ordem pública, bem como de interrupção da atividade delitiva, nos termos já fundamentados pela autoridade apontada como coatora em decisão revisional, a qual destacou ***a gravidade concreta do envolvimento estrutural dos pacientes com o grupo criminoso*** (fl. 78 – grifo nosso).

Com efeito, a prisão preventiva está alicerçada em fundamentação concreta, para garantia da ordem pública, uma vez que as instâncias ordinárias deixaram claro que os recorrentes não só integram organização criminosa chamada MASSA, como exercem papel de liderança, cujo principal eixo de atuação é o tráfico de drogas e é conhecida pela gravidade dos crimes praticados.

Como se vê, a custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modo como a organização criminal agia dentro dos bairros residenciais (*com registros de homicídios e expulsões de moradores decorrentes de determinações emanadas pelas referidas facções criminosas* – fl. 77).

A propósito, *o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

E, ainda: AgRg no RHC n. 147.821/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022; e AgRg no HC n. 651.013/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021.

Assim, *demonstrada a necessidade da custódia cautelar, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP* (AgRg no RHC n. 229.385/MA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 9/3/2026).

Com razão o Ministério Público Federal quando disse o seguinte (fls. 160/161): *considerando as circunstâncias do caso concreto, conclui-se pela inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado por essa E. Corte Superior, contudo é de se recomendar a adoção, com celeridade, de providências necessárias para o julgamento da ação penal.*

Documento eletrônico VDA59326197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:21
Código de Controle do Documento: a2be7b9d-74ab-48d6-9925-3a22312f556b

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus* com a **recomendação** de celeridade no julgamento do feito.

Documento eletrônico VDA59326197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:21
Código de Controle do Documento: a2be7b9d-74ab-48d6-9925-3a22312f556b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 238.923 / CE

Número Registro: 2026/0200902-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02460805620248060001 06221914020268060000 2460805620248060001 3260482024
6221914020268060000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAMES TEYLON GOMES DA SILVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : NATANAEL DE SOUSA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS - CE022232
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: a4905121-777e-4301-8865-994335d9a4aa

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: a4905121-777e-4301-8865-994335d9a4aa